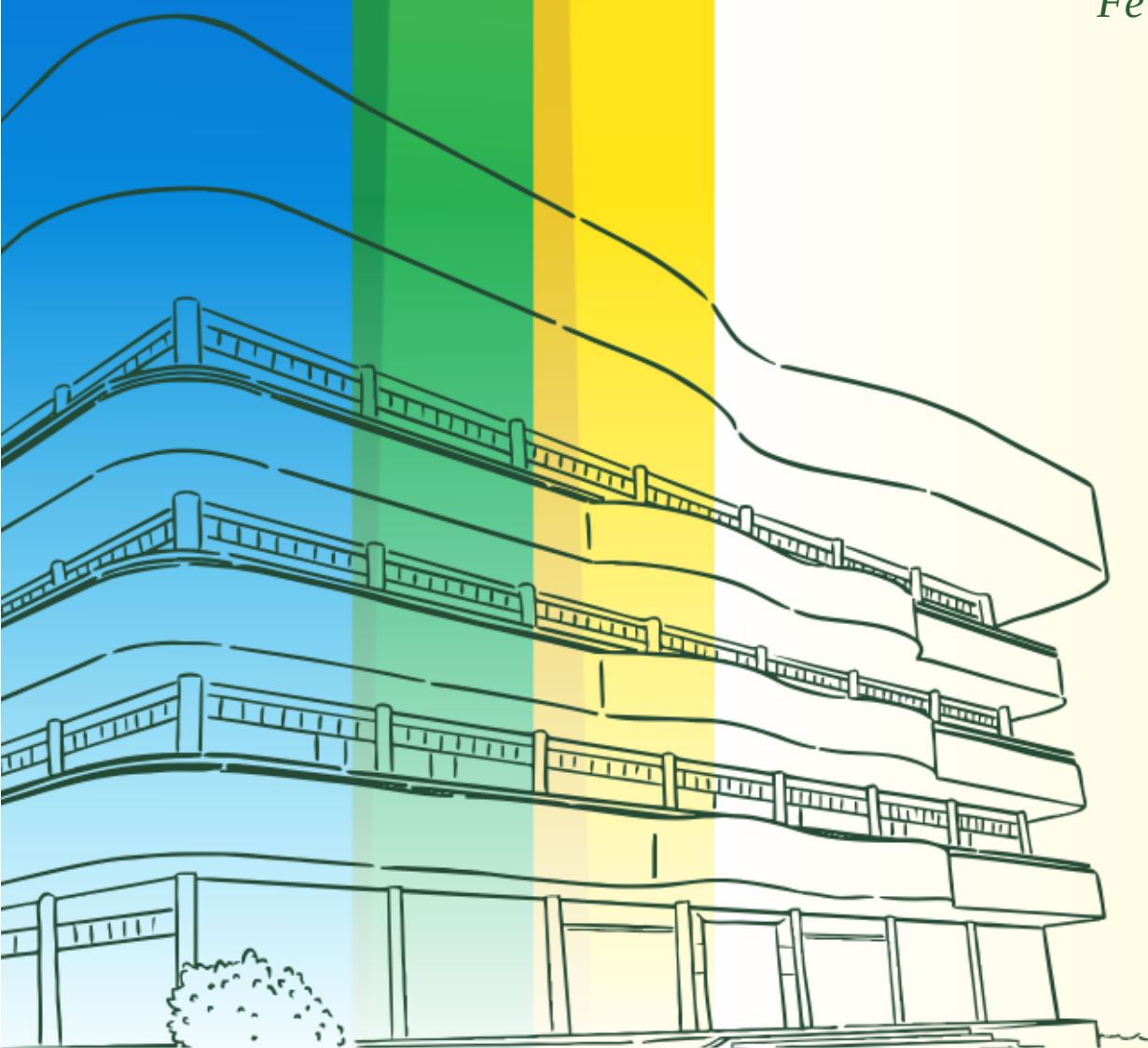




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Fevereiro 2026



**Teresina, Piauí
Ano 11 | N 002**

EDIÇÃO OFICIAL – FEVEREIRO – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Fevereiro de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

EDUCAÇÃO	6
<i>Educação.</i> Verbas FUNDEF. Recomposição como forma de extinção do débito municipal.....	6
<i>Educação.</i> Recursos do FUNDEF. Impossibilidade de uso de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade de pagamento por meio de recursos de juros de mora.....	7
LICITAÇÃO.....	9
<i>Licitação.</i> Certidão de acervo técnico de engenheiro civil para abranger atividade de sinalização viária.	9
<i>Licitação.</i> Execução de serviço diante de ausência de contrato público. Violação da transparência. Impossibilidade de contratação de PJ para prestação de serviços por profissionais que deveriam compor os quadros de servidores estatutários.	11
<i>Licitação.</i> Inexigibilidade. Fornecimento de livros. Carta de exclusividade não esgota o dever de motivação exigido para afastar o dever de licitar.	12
PESSOAL	15
<i>Pessoal.</i> Pensão por morte. Fato gerador. Reconhecimento judicial. Impossibilidade de se declarar celetista e efetivo no mesmo vínculo para recebimento do FGTS e da aposentadoria.....	15
<i>Pessoal.</i> Exonerações efetivadas pela ALEPI. Procedimento corriqueiro. LRF. Exonerações com efeitos retroativos. Afronta aos princípios constitucionais.....	16
PLANEJAMENTO.....	18
<i>Planejamento.</i> Responsabilidade. Ausência de informações solicitadas. Revelia do gestor. Equipe de transição.	18
PRESTAÇÃO DE CONTAS	20
<i>Prestação de Contas.</i> Ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem “de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o ressarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente.	20
PROCESSUAL.....	22
<i>Processual.</i> Prescrição. Princípio da independência de instâncias.....	22
<i>Processual.</i> Aplicação subsidiária do CPC. Possibilidade de instauração, de ofício, da Tomada de Contas Especial. Ausência de julgamento ultra petita.	24
<i>Processual.</i> Inconstitucionalidade de Lei Estatual. TCE/PI realiza controle difuso. Análise da norma no caso concreto.	26
RESPONSABILIDADE	28
<i>Responsabilidade.</i> Descentralização não afasta responsabilidade do gestor. Responsabilidade solidaria. Preterição de candidata. Soluções precárias em detrimento da nomeação de candidata.	28
<i>Responsabilidade.</i> Papel pedagógico e retributivo da multa compatível com a gravidade das infrações. Não condicionamento da multa à comprovação de prejuízo financeiro.....	30



<i>Responsabilidade.</i> Comprometimento de recursos prioritários. A posterior sustação dos pagamentos e a comprovação de custeio externo de parte de apresentações não afastam a irregularidade.	31
<i>Responsabilidade.</i> Pagamento de despesas sem cobertura contratual. Responsabilidade atribuída ao Secretário Estadual no caso concreto.	33
<i>Responsabilidade.</i> Ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal em atos de gestão diante da estrutura descentralizada do caso concreto.....	34
TRANSPARÊNCIA.....	36
<i>Transparência.</i> Não se pode presumir a nulidade das nomeações pela mera ausência da listagem na forma adequada no registro de Diários Oficiais. Vício de forma não essencial.....	36

EDUCAÇÃO

Educação. Verbas FUNDEF. Recomposição como forma de extinção do débito municipal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. MONITORAMENTO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO SOB PENA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, referente às despesas realizadas com os precatórios do FUNDEF;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da determinação quanto à recomposição de verbas do FUNDEF aplicadas em desconformidade com a legislação e decisões desta Corte de Contas;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. As verbas do FUNDEF são vinculadas para uso da educação municipal, ou seja, aquele que utiliza é quem se beneficia, ainda que de maneira não pertinente (descumprimento do art. 70 e 71 da LDB e determinações do TCE/PI), operando-se em confusão de obrigações (é credor e devedor), assim, a única forma de extinguir o débito é o município realizar a recomposição a conta de seus próprios recursos disponíveis na conta outrora utilizada irregularmente;

4. Aplicação de multa. Determinação sob pena de Tomada de Contas. Recomendação.

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa nº 06/2024 do TCE/PI; Instrução Normativa n. 03/2014 do TCE/PI (atualizada pela Instrução Normativa n. 03/ 2023); Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96; Resolução TCE-PI nº 23/2016;

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Sumário: Monitoramento. P.M. de Beneditinos. Exercício 2020. Aplicação de Multa. Determinação sob pena de Tomada de Contas Especial. Recomendação. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Monitoramento. Processo [TC/006336/2020](#)– Relator: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Acórdão Nº 16/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 028/2026](#)).

Educação. Recursos do FUNDEF. Impossibilidade de uso de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade de pagamento por meio de recursos de juros de mora.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. RECURSOS VINCULADOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM JUROS DE MORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS FORAM PAGOS COM JUROS DE MORA. NÃO ALTERAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DA PARCELA DE 40%. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido nos autos de processo de Representação, que deliberou pela manutenção do bloqueio do saldo remanescente do recurso do FUNDEF, aplicação de multa e determinação ao gestor para a recomposição à conta do Fundef.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária, a fim de demonstrar a regularidade na transferência dos recursos do FUNDEF para outras contas bancárias da Prefeitura Municipal, por se tratar de valor atinente aos juros de mora dos precatórios do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Precatórios do FUNDEF: vinculação de sua aplicação apenas em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 60 do ADCT, art. 2º, caput, e § 6º, da Lei 9.424/96, art. 23 da Lei 11.494/2007 e parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

4. É inconstitucional o emprego de verbas do Fundef/Fundeb para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

5. É possível a utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do Fundef para pagamento dos honorários contratuais.

6. Cabe ao gestor comprovar que o valor é correspondente aos juros de mora. In casu, não houve qualquer esforço de sua parte para essa demonstração. Tampouco o gestor apresentou alteração no plano de aplicação da parcela de 40%, não havendo nenhuma previsão acerca dos gastos que foram efetivamente realizados.

7. Necessidade de manutenção do bloqueio.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 60 do ADCT, art. 2º, caput, e § 6º, da Lei 9.424/96, art. 23 da Lei 11.494/2007 e parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P. M. de José de Freitas. Pressupostos recursais presentes. Insuficiência probatória das alegações recursais para modificar o Acórdão nº 112/2023 - SPL. Conhecimento. Não Provimento. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/013395/2023](#)– Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Acórdão Nº 38/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 034/2026](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Certidão de acervo técnico de engenheiro civil para abranger atividade de sinalização viária.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAMENTO DO OBJETO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. PRAZO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por empresa licitante em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, questionando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, sob o Sistema de Registro de Preços, destinada ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de implantação e manutenção de sinalização viária no Município de Teresina/PI, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, anulação definitiva da licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de exigência específica de qualificação técnica em serviços semafóricos compromete a legalidade do edital; (ii) estabelecer se o parcelamento do objeto em apenas dois lotes configura restrição indevida à competitividade; (iii) determinar se o afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte afronta a legislação aplicável; e (iv) verificar se o prazo fixado para envio da

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de engenheiro civil com Certidão de Acervo Técnico em serviços de sinalização revela-se suficiente para abranger as atividades de sinalização viária, inclusive as de natureza semafórica, inexistindo imposição legal de requisitos técnicos mais específicos que possam, inclusive, restringir indevidamente a competitividade.

4. O parcelamento do objeto em dois lotes decorre de opção administrativa motivada por critérios de eficiência, padronização operacional, racionalidade administrativa e segurança viária, inserindo-se no mérito administrativo, insuscetível de censura pelo controle externo na ausência de ilegalidade manifesta.

5. O afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Lei Nº. 14.133/2021 e na Lei Complementar Nº. 123/2006, porquanto o favorecimento não possui caráter absoluto e pode ser afastado quando o vulto financeiro, a complexidade do objeto e a matriz de riscos assim o justificarem.

6. O prazo de duas horas, prorrogável por igual período, para envio de documentos de habilitação não abrangidos por cadastros eletrônicos mostra-se compatível com a sistemática das contratações eletrônicas, não havendo demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

7. As alegações apresentadas na denúncia possuem caráter genérico e hipotético, não evidenciando irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório ou justificar a atuação sancionatória do Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia improcedente.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar Nº. 123/2006.

Sumário. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercício 2025. Improcedente para Marcos Antonio Parente Elvas Coelho. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010542/2025](#)– Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Acórdão Nº 023/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 029/2026](#)).

Licitação. Execução de serviço diante de ausência de contrato público. Violação da transparência. Impossibilidade de contratação de PJ para prestação de serviços por profissionais que deveriam compor os quadros de servidores estatutários.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ATIVIDADES FINALÍSTICAS. SUBSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E IX DA CF/1988. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 72 E 74 DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo Ministério Público Estadual apontando irregularidades na contratação de pessoa jurídica que realiza cirurgia neurológica em hospital estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de informações acerca da contratação para realização de cirurgias neurológicas, diante da ausência de informações no Portal da Transparência ou Mural de Contratos acerca da realização de procedimento licitatório ou concurso público/teste seletivo para os serviços médicos em questão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de contratos públicos para os serviços de saúde, enquanto há pagamentos a empresas ligadas aos prestadores configura contratação irregular, ou seja, serviços estão sendo prestados sem o devido processo licitatório ou justificativa de dispensa/inexigibilidade de licitação, conforme exigido pela legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.133/2021.

4. Ademais, a inexistência de registros formais e públicos desses contratos ou pagamentos nos portais de transparência é uma grave violação ao princípio constitucional da publicidade e impede o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a Lei de Acesso à Informação.

5. É inviável a contratação por meio de inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica como substituto do concurso público/teste seletivo, para preenchimentos de vagas cuja especificidade se adequa à subordinação estatutária e necessidade permanente da administração para manter o funcionamento do nosocômio.

6. Assim, a contratação de pessoa jurídica mesmo que por meio de licitação para a prestação de serviços por profissionais que regularmente deveriam compor os quadros de servidores da Administração Pública está irregular por violação ao artigo 37, incisos II e IX da CF/1988.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alerta. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos II e IX da CF/1988; Lei nº 14.133/2021; Lei de Acesso à Informação.

SUMÁRIO: Representação. Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Recomendação e Alerta à SESAPI. Comunicação à 12ª Promotoria de Justiça. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/008480/2025](#)— Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Acórdão Nº 01/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 034/2026](#)).

Licitação. Inexigibilidade. Fornecimento de livros. Carta de exclusividade não esgota o dever de motivação exigido para afastar o dever de licitar.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA CADASTRO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E DETERMINAÇÃO

I- CASO EM EXAME

1. Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Piauí noticiando irregularidades na contratação direta para fornecimento de livros destinados à rede de ensino infantil e fundamental do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da legalidade da modalidade de contratação, inexigibilidade, para fornecimento de livros destinados à rede de ensino infantil e fundamental do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta, por inexigibilidade, constitui hipótese excepcional, cuja validade demanda demonstração documental e motivação suficiente quanto ao requisito nuclear: a inviabilidade de competição.

4. A simples juntada de declaração/carta de exclusividade não esgota o dever de motivação exigido para afastar o dever constitucional de licitar.

5. Os elementos constantes dos autos não evidenciam justificativa técnico-pedagógica com densidade suficiente para afastar a pluralidade de ofertantes.

6. A via tecnicamente mais apropriada para a seleção de obras didáticas pré-qualificação, instrumento auxiliar previsto na Lei nº 14.133/2021 (art. 78, II), disciplinado no art. 80, apto a qualificar previamente bens/obras e fornecedores, definir requisitos objetivos e, quando cabível, estruturar competição entre os previamente qualificados, conferindo racionalidade, transparência e comparabilidade às escolhas administrativas.

7. A adesão de Município ao Programa Nacional do Livro do Material Didático (PNLD), o qual disponibiliza obras didáticas gratuitamente a abranger a Educação Básica, exige justificativa técnica mais robusta a fim de evidenciar a inviabilidade de competição.

8. A ausência no cadastro no sistema Contratos Web do TCE/PI ofende aos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alerta e determinação.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Luzilândia, Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Expedição de alerta e determinação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/010612/2025](#)– Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Acórdão Nº 40/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 034/2026](#)).

PESSOAL

Pessoal. Pensão por morte. Fato gerador. Reconhecimento judicial. Impossibilidade de se declarar celetista e efetivo no mesmo vínculo para recebimento do FGTS e da aposentadoria.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO SUB JUDICE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de Pensão por Morte Sub Judice de Servidor Inativo com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do processo nº 0801601-96.2023.8.18.0075, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Simplício Mendes-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. Fato do gerador da pensão haver sido reconhecido judicialmente como celetista, veda o direito a qualquer benefício pago no RPPS estadual. O servidor não pode se declarar celetista para receber FGTS e se declarar efetivo para se aposentar no RPPS. Portanto, por este motivo, a presente pensão jamais deveria ser concedida à sua dependente. Entretanto, a 2ª Vara da Comarca de Simplício Mendes, determinou que o Estado concedesse a pensão.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de Pensão, conforme o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, art. 197, IV, a, e Parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: *Pensão Sub Judice. Fundação Piauí Previdência Registro. Decisão Unânime*

(Pensão. Processo [TC/014598/2025](#)– Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 03/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 024/2026](#)).

Pessoal. Exonerações efetivadas pela ALEPI. Procedimento corriqueiro. LRF. Exonerações com efeitos retroativos. Afronta aos princípios constitucionais.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, acerca de irregularidades em atos de nomeação e exoneração praticados pela mesa diretora da ALEPI, publicados no Diário Oficial, datado de 31/01/2025, último dia útil do mandato em curso àquela época, bem como outras inconsistências verificadas a partir da folha de pagamento do mês de dezembro do ano de dezembro de 2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a nomeação de servidores com aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato; e, (ii) a exoneração de servidores com efeitos retroativos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. As exonerações realizadas pela ALEPI quando da transição de legislatura é um procedimento corriqueiro, tendo em vista que os detentores de cargos eletivos necessitam de servidores de sua

confiança para o desempenho de suas regulares atividades. No entanto, a análise da legalidade das nomeações ocorridas em 31/01/2025 deve ser pautada pela estrita observância ao Art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual veda qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

4. A exoneração de servidores com efeitos retroativos afronta diretamente os princípios constitucionais da Legalidade e da Publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, visto que o ato administrativo só produz efeitos jurídicos válidos a partir de sua exteriorização. A tentativa de modular efeitos retroativos sem amparo legal específico constitui vício de legalidade insanável e fere a segurança jurídica que deve nortear a conduta estatal. Além da violação formal, há um risco real de enriquecimento ilícito do Estado, pois a remuneração possui natureza alimentar e constitui a contraprestação direta pelo serviço efetivamente prestado. Assim, a alegação de que tal procedimento seria uma “praxe” institucional ou um “costume” não possui o condão de convalidar ilegalidades, uma vez que a repetição histórica de uma irregularidade não a transforma em norma válida perante o Direito Público.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência. Aplicação de multa. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000; CF/1988.

Sumário. Representação. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Envio/comunicação. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/001517/2025](#)– Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 36/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 027/2026](#)).

PLANEJAMENTO

Planejamento. Responsabilidade. Ausência de informações solicitadas. Revelia do gestor. Equipe de transição.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada pelo Coordenador da Comissão de Transição do Prefeito eleito do Município de Oeiras em face do Prefeito Municipal cessante, apontando omissão no fornecimento de informações indispensáveis à transição governamental, bem como requerendo medida cautelar para impedir a utilização de recursos decorrentes da concessão dos serviços de água e esgoto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Dever de colaboração do gestor cessante com a equipe de transição. Obrigatoriedade de fornecimento de informações administrativas, contábeis, financeiras e patrimoniais. Pedido de medida cautelar relacionado à suposta utilização indevida de recursos públicos. Perda superveniente do objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a ausência de prestação das informações solicitadas pela equipe de transição, em afronta ao dever jurídico imposto pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 e aos princípios da continuidade administrativa, transparência e eficiência. Revelia do gestor denunciado. Quanto ao pedido cautelar, constatado o decurso do tempo, o encerramento do mandato e a inexistência de ingresso dos recursos questionados nas contas do Município, caracterizando a perda do objeto.

IV. DISPOSITIVO

3. Lei nº 5.888/2009

4. Regimento Interno do TCE/PI, art.206, inciso I



Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Oeiras. Exercício 2024. Procedência. Decisão Unânime. Consonância com o Ministério Público de Contas. Procedência e aplicação de multa.

(Denúncia. Processo [TC/015267/2024](#)– Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 13/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 023/2026](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem “de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o ressarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Vidas Negras na Arte”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se a ausência de prestação de contas de empresa contemplada pela Lei Aldir Blanc, que recebeu o benefício de R\$ 100.000,00, assim, não há como verificar “quem” ou “como” foi consumado o serviço;

5. A ausência de prestação de contas impede a comprovação sobre quem “de fato” prestou o serviço ou como foi gasto, impondo o

ressarcimento no valor do benefício concedido, a ser corrigido monetariamente; Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; Lei Aldir Blanc (14.017/2020); Lei nº 14.903/2024 (Marco de Fomento à Cultura); Lei 4.320/64; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/004436/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 58/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 037/2026](#)).

PROCESSUAL

Processual. Prescrição. Princípio da independência de instâncias.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA E CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 e, em decorrência dessa, do Contrato TP n.º 001/2017 e do seu 5º Termo Aditivo, e no Pregão Presencial n.º 009/2019 e, em razão desse, do Contrato n.º 29/2019 e do seu 4º Termo Aditivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste:

a) Preliminarmente, nas alegações de:

a.1) ocorrência do instituto da prescrição;

a.2) os atos de improbidade administrativa já serem objeto do Inquérito n.º 1044184-824.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

b) No mérito, a ocorrência de várias irregularidades na condução do certame, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, destaca-se que o processo em epígrafe não foi alcançado pelo instituto da prescrição. A defesa alegou que as irregularidades apontadas teriam ocorrido em fevereiro de 2017, portanto decorrido lapso superior a cinco anos. Entretanto, conforme prevê o art. 166-A, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a data de início da contagem do prazo prescricional, no caso em exame, é o dia do conhecimento do fato pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu na data da autuação do presente processo de representação, em 22.11.2021, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva.

4. Ainda em sede preliminar, a defesa pugna pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito em razão dos fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos também serem objeto do Inquérito nº 1044184-8 24.2021.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal alegação, contudo, não merece ser acolhida, pois no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual um mesmo fato pode ser apreciado simultaneamente nas esferas civil, penal e administrativa, sem que haja interferência entre elas.

5. Passando à análise de mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas, pois os autos reportam graves irregularidades na condução da Tomada de Preços n.º 001/2017, da Tomada de Preços n.º 003/2019 e do Pregão Presencial n.º 009/2019, e na execução dos contratos deles decorrentes (Contratos n.º TP001/2017, n.º 007/2019 e n.º 29/2019), celebrados entre a Prefeitura Municipal e a empresa.

6. Restou comprovado nos autos a ocorrência de múltiplas irregularidades, abrangendo vícios no processo licitatório, fragilidades na fase de planejamento, inadequações na formalização contratual, ausência de fiscalização efetiva durante a execução, atos administrativos desprovidos de motivação idônea, inobservância do devido processo legal, além de indícios de favorecimento mediante fraude, consubstanciada na juntada de documento ideologicamente falso. No que se refere à execução contratual, a empresa não comprovou capacidade operacional e, em vistoria in loco, verificou-se que o quantitativo de mão de obra e de caminhões disponibilizado no município era inferior ao pactuado, gerando

prejuízo ao erário. O total de empregados da empresa sequer seria suficiente para atender às demandas de um dos contratos, oriundo do Pregão Presencial n.º 009/2019.

7. Nos termos do art. 173 do RI TCE/PI, a constatação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause prejuízo ao erário impõe a instauração de Tomada de Contas Especial. Diante das irregularidades verificadas, mostra-se necessária a conversão do presente procedimento em TCE, a fim de confirmar e mensurar o prejuízo causado, bem como atribuir responsabilidade aos agentes envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Sumário. Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Procedência da Representação. Conversão em TCE. Decisão unânime

(Representação. Processo [TC/018191/2021](#)– Relator: Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 25/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 032/2026](#)).

Processual. Aplicação subsidiária do CPC. Possibilidade de instauração, de ofício, da Tomada de Contas Especial. Ausência de julgamento ultra petita.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DE FROTA (COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E PEÇAS). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. REFORMA PARCIAL. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma da decisão recorrida no sentido de não determinar a instauração de tomada de contas especial, bem como para retirar, integralmente, a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o julgamento pela instauração da Tomada de Contas Especial foi ultra petita e se foi indevida a multa aplicada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve julgamento ultra petita, pois a instauração de TCE é providência típica do controle externo, inserida nas competências constitucionais e legais do Tribunal, podendo ser determinada de ofício quando os achados indicarem necessidade de apuração de responsabilidade e eventual recomposição do erário. Ainda que não proposta expressamente nos pareceres, a medida é compatível com o dever de proteção ao patrimônio público e com o microsistema próprio do controle externo, sendo o CPC aplicável apenas subsidiariamente.

4. A determinação encontra amparo no art. 70 da CF e no art. 93 do DL nº 200/1967, além de precedentes que reforçam o ônus do gestor de comprovar a regularidade do gasto (ex.: Acórdão TCU nº 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº 1.833/18 – Prejulgado). Ademais, não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio; por isso, rejeitase a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

5. Não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio.

6. Retira-se integralmente a multa, uma vez que a sua aplicação será objeto de análise quando do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial que será instaurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa.

Normativos relevantes citados: art. 70 da CF; art.93 do DL nº. 200/1967. Acórdão TCU nº. 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº. 1.833/18 – Prejulgado)

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município Brasileira. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.

(Reexame. Processo [TC/013141/2025](#)– Relatora: Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 46/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 036/2026](#)).

Processual. Inconstitucionalidade de Lei Estadual. TCE/PI realiza controle difuso. Análise da norma no caso concreto.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA CONTROLE ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ABERTURA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca da aprovação e sanção da Lei Estadual que promoveu a transformação de cargos de Auditor para Analista, gerando um significativo aumento remuneratório;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.673/2025, que revogou a Lei nº 6.556/2014, alterou a Lei nº 8.202/2023;

3. Em preliminar, fora suscitada a impossibilidade do controle abstrato de constitucionalidade pela Corte de Contas;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. O controle de constitucionalidade atribuído a esta Corte de Contas é difuso, portanto, apenas poderá afastar a aplicação de norma quando trazido o caso em concreto, o que não ocorreu no caso. Além disso, o possível julgamento de inconstitucionalidade sem caso em concreto, impossibilitaria a validação da norma a todos os atuais ocupantes do cargo transformado, tornando o efeito erga omnes, o que não se pode fazer em sede de controle incidente, portanto, acolhe-se a preliminar de incompetência;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Improcedência. Abertura de Incidente de Inconstitucionalidade. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88; RITCE; LOTCE.

Jurisprudência relevante citada: ADI 72 QO (RTJ 131/958), ADI 97 QO (RTJ 131/470), RTJ 113/22, RTJ 131/1001, RTJ 136/467, RDA 155/155, RDA 157/266, ADI 575 AgR. Número de páginas: (21). Análise: (LMS). Inclusão: 27/10/97, (SMK). Alteração: 27/11/08, JBM. Alteração: 18/09/2009, TBS. Alteração: 25/11/2010, (LCG); Súmula 347, STF; MS 35410; Acórdão 2000/2017-Plenário.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. Assembleia Legislativa do Piauí. Governo do Estado do Piauí. Exercício 2025. Improcedência. Abertura do Incidente de Inconstitucionalidade. Arquivamento. Consonância parcial com parecer ministerial. Decisão à unanimidade.

(Denúncia. Processo [TC/006101/2025](#)– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 60/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 037/2026](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Descentralização não afasta responsabilidade do gestor. Responsabilidade solidaria. Preterição de candidata. Soluções precárias em detrimento da nomeação de candidata.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL. ANULAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E AMPLIAÇÃO DE JORNADA DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Beneditinos/ PI por supostas irregularidades no provimento do cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, consistente na anulação de edital de nomeação de candidata aprovada em concurso público e na posterior contratação temporária de professores e ampliação de jornada de servidores efetivos, apesar da existência de candidata aprovada fora do número inicial de vagas, com pedido de reconhecimento do direito à nomeação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a anulação do edital de nomeação da candidata aprovada no concurso público foi legítima à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e das decisões dos órgãos de controle; e (ii) estabelecer se a posterior contratação temporária de professores e ampliação da jornada de servidores efetivos configuram preterição arbitrária e imotivada de candidata aprovada durante a validade do certame, gerando direito subjetivo à nomeação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, pois a descentralização administrativa não afasta a responsabilidade do gestor pelos atos praticados no âmbito de sua gestão, respondendo solidariamente pelos atos de seus delegados.

4. A anulação do Edital nº 008/2024 encontra amparo no poder de autotutela da Administração, diante da constatação de vício grave consistente na emissão do edital nos últimos 180 dias do mandato do ex-gestor, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e em consonância com recomendações dos órgãos de controle.

5. A conduta subsequente da Administração revela contradição e ilegalidade ao optar pela contratação temporária de professores e pela ampliação da jornada de servidores efetivos, em vez de convocar candidatos aprovados em concurso público ainda válido.

6. A contratação precária de servidores e a ampliação de jornada evidenciam a necessidade permanente de pessoal, afastando a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

7. A preterição da candidata resta configurada quando a Administração, durante a validade do concurso, opta por soluções precárias de pessoal em detrimento da nomeação de candidata aprovada, em afronta à ordem constitucional do concurso público.

8. Aplica-se ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837.311 (Tema de Repercussão Geral), segundo a qual o direito subjetivo à nomeação surge quando há preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados durante a validade do certame.

9. Precedente desta Corte de Contas, no processo TC/002108/2025, reconhece o direito à nomeação em situação fática análoga, reforçando a conclusão pela procedência da denúncia.

IV. DISPOSITIVO

10. Denúncia procedente.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, IX; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei nº 5.888/2009, art. 79, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.12.2015; TCE/PI, TC/002108/2025.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Beditinos. Exercício 2025. Procedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010052/2025](#)– Relator: Cons. Substit. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 22/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 027/2026](#)).

Responsabilidade. Papel pedagógico e retributivo da multa compatível com a gravidade das infrações. Não condicionamento da multa à comprovação de prejuízo financeiro.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA NA INSPEÇÃO. MULTA PROPORCIONAL A GRAVIDADE DAS FALHAS. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção, que analisou procedimento licitatório municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir ou reduzir a multa aplicada em razão de irregularidades constatadas em inspeção, sob alegação de ter a penalidade se dado em valor abusivo e desproporcional, diante na natureza das falhas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não foram aptas a sanar as seguintes falhas apontadas no processo de inspeção: 3.1. Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas inerentes ao tipo de objeto; 3.2. Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação; 3.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado as ME/EPP; 3.4. Ato de adjudicação do objeto foi efetuado por pessoa incompetente (Agente de Contratações).

4. A manutenção de uma multa de valor moderado (200 UFR-PI) cumpre papel pedagógico e retributivo compatível com a gravidade das infrações constatadas, sem gerar efeitos desproporcionais sobre o gestor.

5. Acerca da alegação recursal de boa-fé, ausência de dolo, má-fé ou intenção de lesar o erário ou os princípios administrativos, trata-se de elemento para justificar a opção do Tribunal por não agravar a

sanção, mas não autoriza a conclusão de que não haja nenhuma conduta a ser reprovada, uma vez que a Lei Orgânica do TCE-PI não condiciona a multa à comprovação de prejuízo financeiro, bastando a violação de normas legais e regulamentares. IV. DISPOSITIVO

6. Não Provimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE/PI.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 449/2025 – 2ª CÂMARA, referente à Inspeção TC/012949/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/015119/2025](#)– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 36/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 033/2026](#)).

Responsabilidade. Comprometimento de recursos prioritários. A posterior sustação dos pagamentos e a comprovação de custeio externo de parte de apresentações não afastam a irregularidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS E INFRAESTRUTURA PARA EVENTO FESTIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. USO DE RECEITAS NÃO VINCULADAS DE IMPOSTOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RISCO À APLICAÇÃO MÍNIMA EM EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. MULTA E ALERTA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face do Município de Cocal/PI, representado por seu Prefeito Municipal, Cristiano Felipe de Melo Britto, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas falhas na contratação, por inexigibilidade, de shows artísticos e de locação de equipamentos de infraestrutura artística para o evento denominado “Festejo do Povo”, com despesas superiores a R\$

3.000.000,00, custeadas, em tese, com recursos oriundos de receitas não vinculadas de impostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as contratações relacionadas ao evento festivo, ainda que parcialmente não executadas ou custeadas por fontes externas, evidenciaram risco concreto de utilização indevida de receitas não vinculadas de impostos em detrimento da aplicação mínima constitucional em educação; (ii) estabelecer se o cenário fático configura descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, a justificar a procedência da representação, com aplicação de sanções e expedição de alerta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle exercido pelo Tribunal de Contas possui natureza preventiva e corretiva, voltado à garantia do cumprimento de normas constitucionais, não configurando ingerência indevida na discricionariedade administrativa.

4. As contratações para shows artísticos e infraestrutura do evento foram inicialmente estruturadas com indicação de custeio por receitas não vinculadas de impostos (Fonte 500), o que evidencia risco relevante de comprometimento de recursos prioritários.

5. Os dados extraídos dos sistemas do TCE/PI demonstram que o Município de Cocal aplicou percentuais significativamente inferiores ao mínimo constitucional de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos valores empenhados, liquidados e pagos.

6. A posterior sustação dos pagamentos e a comprovação de custeio externo de parte das apresentações não afastam a irregularidade, pois o núcleo da representação reside no cenário de descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

7. A realização de eventos festivos, ainda que com alegado impacto econômico positivo, não afasta a obrigação constitucional prioritária de investimento em educação, especialmente diante de baixos índices de aplicação em MDE. 8. A medida cautelar deferida atingiu seus efeitos ao sustar os pagamentos, mas permanece caracterizada

a procedência da representação diante do contexto de risco e do efetivo descumprimento constitucional verificado.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, §1º, e 212, caput; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I e III.

Sumário. Representação. Exercícios 2025. Procedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime. Aplicação de Multa.

(Representação. Processo [TC/009615/2025](#)— Relator: Cons. Substit. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 24/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 027/2026](#)).

Responsabilidade. Pagamento de despesas sem cobertura contratual. Responsabilidade atribuída ao Secretário Estadual no caso concreto.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ATIVIDADES FINALÍSTICAS. SUBSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E IX DA CF/1988. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 72 E 74 DA LEI Nº 14.133/2021. FALHAS DO SECRETÁRIO DE SAÚDE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA À DIRETORA DO HOSPITAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo Ministério Público Estadual apontando irregularidades na contratação de pessoa jurídica que realiza cirurgia neurológica e cardíaca em hospital estadual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de informações acerca da contratação para realização de cirurgias neurológicas e cardíacas, diante da ausência de informações no Portal da Transparência ou Mural de Contratos acerca da realização de procedimento licitatório ou concurso público/teste seletivo para os serviços médicos em questão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade pela realização e pagamento de despesas sem cobertura contratual e pela inobservância dos princípios da licitação e da transparência foi atribuída ao Secretário Estadual de Saúde.

IV- DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa à Diretora do Hospital.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos II e IX da CF/1988; Lei nº 14.133/2021; Lei de Acesso à Informação.

SUMÁRIO: Representação. Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2025. Não aplicação de multa à Diretora do HGV. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/008480/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 01-B/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 034/2026](#)).

Responsabilidade. Ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal em atos de gestão diante da estrutura descentralizada do caso concreto.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA ALUSIVA A ATOS DE GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DESCENTRALIZADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ACOLHIDA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada em face da P. M. de Floriano/PI, considerando possíveis irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Eletrônico (SRP) n.º 025/2025 – P.M.F, que visava a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação preparada tipo quentinha simples e executiva, para

atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Órgãos do Município de Floriano/PI, com valor previsto de R\$ 919.099,80.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que os atos denunciados referem-se a atos de gestão e não são de sua responsabilidade, considerando a estrutura administrativa descentralizada disciplinada na Lei nº 07/2005.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observou-se que no Município de Floriano há uma administração descentralizada, o prefeito municipal é responsável apenas pelos atos de governo e, no presente processo, as irregularidades são eminentemente relativas a atos de gestão. Neste sentido permanece a responsabilidade pelos fatos denunciados para os demais denunciados. A jurisprudência deste Tribunal de Contas em outros julgados: TC/013080/2013 e TC/013081/2013.

IV - DISPOSITIVO

4. Acolhimento da Preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Antônio Reis Neto, prefeito municipal.

Normativo relevante citado: CF/1988; Lei Municipal nº 07/2005. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI - TC/013080/2013; TC/013081/2013.

Sumário: Denúncia. Município de Floriano. Exercício 2025. Acolhimento da Preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo. Concordando Parcialmente com o parecer ministerial, decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/006920/2025](#)— Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 33/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 034/2026](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Não se pode presumir a nulidade das nomeações pela mera ausência da listagem na forma adequada no registro de Diários Oficiais. Vício de forma não essencial.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS ATOS DE ADMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL1) em face do Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Exercício Financeiro de 2024, apontando irregularidade na edição de Termos de Posse de servidoras em cargo público a partir de concurso público com prazo de validade expirado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve irregularidade de não comprovação do resultado final homologado do Concurso (ii) não comprovação do atendimento aos princípios da publicidade e transparência (iii) irregularidade de edição extemporânea de atos de admissão, referentes à concurso público com prazo expirado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É certo que a ausência de publicação integral no Diário Oficial e a referência a link externo não tem o condão de desconstituir a existência e validade do ato administrativo, eis que este produziu efeitos materiais e jurídicos à época, representando somente vício de forma não essencial, restrita à eficácia externa.

4. Tal falha não constitui óbice à validade do certame e da classificação nele consignada, tendo em vista que não se pode presumir a nulidade das nomeações pela mera ausência da listagem na forma adequada no registro de Diários Oficiais, sobretudo porque o ato administrativo gerou efeitos concretos, como a

nomeação dos demais candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no edital, consolidando estabilidade e direitos adquiridos.

5. Com respaldo na Súmula 473 do STF e na doutrina de José Carvalho Filho e José Cretella Júnior, não se vislumbra qualquer vício que invalide os referidos atos de admissão formalizados por meio das Portarias nº 026/2024 e nº 027/2024, expedidas pelo Município de Sebastião Barros/ PI, haja vista que ambas as nomeações encontram fundamento direto no exercício da autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao regime jurídico-administrativo, em que a Administração possui o dever-poder de rever seus próprios atos, anulando aqueles ilegais e corrigindo situações constituídas em desconformidade com a ordem jurídica.

6. No presente caso, apontou-se que é evidente que as nomeações não decorreram de ato discricionário, nem representam nova investidura decorrente da mera liberalidade do gestor municipal, mas derivam dos Processos Administrativos nº 066/2023 e nº 067/2023 (peça nº 21.4), instaurados pelas interessadas, com o fito de apurar possível preterição destas em relação à nomeação de outra candidata classificada em posição inferior.

7. Destaca-se que ficou incontroverso nos autos que os processos administrativos respeitaram o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela, estando, assim, em consonância ao que determina o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência da Representação. Revogação da Medida Cautelar. Não aplicação de sanções para as interessadas.

Normativos relevantes citados: art. 54 da Lei nº 9.784/99; art. 235 do Regimento Interno do TCE-PI;

Jurisprudência relevante citada: Súmula 473 do STF.

Sumário: Representação contra Município de Sebastião Barros. Exercício Financeiro 2024. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Improcedência para Pablo Custódio Mendes de Carvalho. Revogação da Medida Cautelar. Não aplicação de sanções para as interessadas. Decisão Unânime.



(Representação. Processo [TC/012464/2024](#)– Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 30/2026, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 036/2026](#)).

